

LEI N. 6.151, DE 5 DE JULHO DE 1961

Declara de utilidade pública a entidade indicada

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado como de utilidade pública o "Sanatório Dr. Canáido Ferreira", do distrito de Souza, município de Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N. 6.152, DE 5 DE JULHO DE 1961

Declara de utilidade pública a entidade indicada

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Instituto Educacional "Ave Maria", com sede em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N. 6.153, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado entre os Governos do Estado de São Paulo e do de Mato Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado em 9 de outubro de 1959, entre os Governos do Estado de São Paulo e do de Mato Grosso, visando ao estabelecimento de normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.153, DE 5 DE JULHO DE 1961

Convênio que celebram os Governos dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal

Aos 9 dias do mês de outubro de 1959, o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador, Doutor Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto e o Estado de Mato Grosso, representado pelo seu Governador, Doutor João Ponce de Arruda, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembléas Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

— I —

Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) — a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) — a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) — a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) — a aposição de "visto" nos documentos fiscais que acompanham mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviários;

e) — a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descargo parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) — a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) — a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

— II —

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando ao dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

— III —

Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

— IV —

Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléas Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

— V —

O presente Convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembléa Legislativa.

(a) Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

(a) Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

(a) J. Ponce de Arruda

(a) João Ponce de Arruda

(a) Filinto Müller

(a) F. P. Vicente de Azevedo

LEI N. 6.154, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre alteração de vencimentos de cargos vagos da carreira de Engenheiro, pertencentes ao Quadro da Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ser da referência 53, da carreira de Engenheiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, 12 (doze) cargos da referência 56, da mesma carreira, que se encontram vagos.

Artigo 2.º — A despesa decorrente dos novos cargos abrangidos pelo artigo anterior, correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.155, DE 5 DE JULHO DE 1961

Cria um Posto de Mecanização Agrícola no município de Morro Agudo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Mecanização Agrícola do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, no município de Morro Agudo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada, consignará dotações adequadas a atender às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.156, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em São Roque

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em São Roque.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.157, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar na Vila Centenário, município de Pinhal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.158, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de grupo escolar no bairro de Barra Funda, município de Leme

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro da Barra Funda, município de Leme.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.159, DE 5 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Santa Cruz, município de São Pedro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se verificar a instalação do grupo escolar ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.160, DE 5 DE JULHO DE 1961

Cria grupo escolar no bairro de Esmeralda, município de Santa Fé do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Esmeralda, município de Santa Fé do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.